



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 06/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001692/1999 AI: 1/199906747

RECORRENTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS CRAJUBAR S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, consoante o artigo 815 do Decreto 24.569/97, constituindo-se o descumprimento à norma em infração à legislação com sanção inserta no artigo 878, VIII, c, do referido Decreto. Autuação Procedente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça básica que o contribuinte, já qualificado, foi intimado a apresentar o Livro Registro de Apuração de ICMS, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência e todas as notas fiscais emitidas, no período de 01.01.95 a 22.04.99. Entretanto, vencida a intimação em 11.05.99, o mesmo não apresentou a documentação solicitada.

Foram indicados como infringidos os arts. 814 e 815 do Decreto 24.569/97, e cominada a penalidade contida no art.878, VIII, c do Decreto 24.569/97.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 e 04 dos autos,

O processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls.7.

A nobre julgadora singular declarou a procedência da autuação, consoante manifestação de fls. 10/12.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso junto ao Conselho de Recursos tributários arguindo em seu prol que deixou de apresentar a documentação solicitada em razão da exiguidade do prazo concedido, e que o contratempo decorreu de problemas de operacionalização junto ao contador da empresa, fato esse comunicado ao agente fiscal.

O recorrente finaliza seu arrazoado requerendo que lhe seja cominada a sanção contida no artigo 878, VIII, d do Decreto 24.569/97.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A legislação pertinente ao ICMS, Decreto 24.569/97, ao tratar da Ação Fiscal, dispõe que:

Art.814 A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

Art.815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Na verdade, a exigência tem natureza acessória, nos termos do artigo 126 do RICMS, entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Dessa forma, sendo o contribuinte intimado, nos termos da Instrução Normativa 107/93, e não atendendo à solicitação nela contida, pelo descumprimento sujeita-se à sanção cominada no artigo 878, VIII, c do Decreto 24.569/97, que é específica para o caso.

Assim sendo, após decorridos os 5 (cinco) dias concedidos para apresentação de livros e documentos relacionados com o ICMS sem que tal providência seja adotada, configurada está a infração, pois se trata de ilícito de mera conduta, não dependendo de nenhum resultado.

Portanto, mesmo que o contribuinte apresente a “posteriori” a documentação reclamada tal fato não elide a autuação.

Quanto à cominação da sanção contida no artigo 878, VIII, d do decreto 24.569/97, tal medida não pode ser adotada, porquanto esta sanção somente se aplica às infrações para as quais não há penalidade específica.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

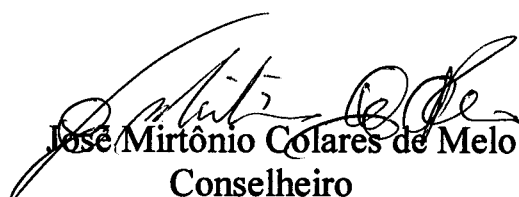
É O VOTO



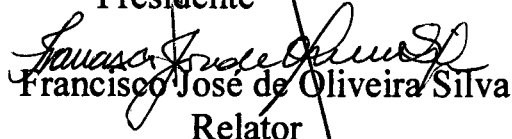
DECISÃO:

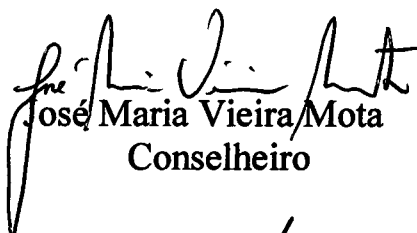
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO DE VEÍCULOS CRAJUBAR S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

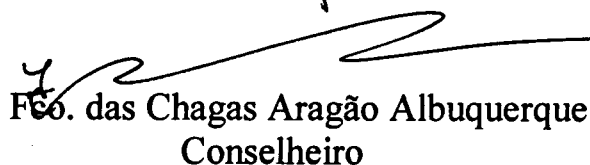
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

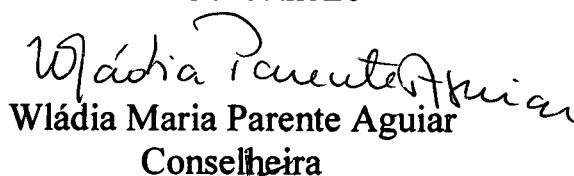
Nabor Barbosa Meira
Presidente

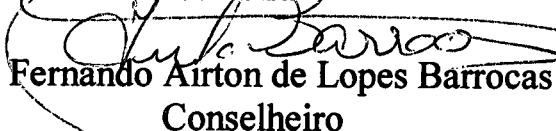

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

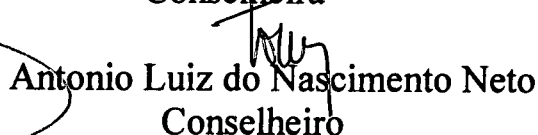

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

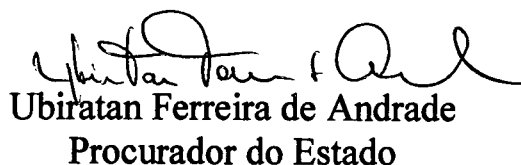

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário